



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079266-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RAQUEL XAVIER DOS SANTOS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2079266-31.2025.8.26.0000

Comarca: SOROCABA – 2ª Vara Cível

Agravante: RAQUEL XAVIER DOS SANTOS

**Agravado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO**

MM. Juíza de primeiro grau: Alessandra Lopes Santana de Mello

Voto nº 50.247

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. cominatória. Suspensão do processo em obediência aos comandos exarados no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, instaurado perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal (atualmente no procedimento de recursos especiais repetitivos referente ao designado Tema 1.264/STJ). Suposto desacerto do decidido, com o argumento de que o pedido principal da demanda é no sentido de compelir o réu a comprovar a origem do negócio jurídico que ensejou o débito inscrito, mediante a apresentação de documentos, com a consequente declaração de inexistência da dívida em caso de ausência de tal demonstração. Irresignação improcedente. Fundamento do pedido subsidiário, voltado a obter declaração de inexigibilidade do débito, pela prescrição, enquadrando-se, com perfeição, na tese jurídica discutida no aludido procedimento, vale dizer, a licitude ou não da cobrança extrajudicial de débito prescrito. Consequente submissão do processo ao comando de sobrestamento.

Negaram provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação declaratória c.c. cominatória proposta por RAQUEL XAVIER DOS SANTOS, agravante, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO, agravado.

A demanda objetiva compelir o réu a comprovar, mediante a apresentação de documentos, a origem do negócio jurídico que ensejou a inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, com a consequente declaração de inexistência do débito em caso de ausência de tal demonstração; ou, subsidiariamente, seja declarada inexigível a dívida, pela prescrição.

Insurge-se a autora contra decisão que determinou o sobrestamento do feito, nos termos do comando exarado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), relacionado à tese discutida nestes autos (fls. 123/125 e 133 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a autora/agravante, em síntese, que não se aplica ao caso dos autos o

Agravo de Instrumento nº 2079266-31.2025.8.26.0000 -Voto nº 50247

comando de suspensão exarado no IRDR mencionado na r. decisão agravada, uma vez que a demanda objetiva compelir o agravado a comprovar a origem do aludido débito inscrito, sendo subsidiário o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, pela prescrição.

2. Recurso tempestivo (fl. 135 dos autos do processo).

Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 123 dos autos do processo, “item 1”).

É o relatório do essencial.

3. Anoto, inicialmente, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) foi recentemente julgado prejudicado, conforme acórdão assim ementado:

"Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

Tema 1.264, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afetação de recurso, por tribunal superior, impossibilita o cabimento do IRDR. Previsão do art. 976, §4º, do CPC. Tese a ser definida envolve a mesma questão.

Incidente prejudicado, por perda superveniente do interesse processual” (IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, j. 22.11.24).

Assim é que, neste passo, o comando de sobrestamento não mais decorre do IRDR tido como prejudicado, mas do procedimento de recursos especiais repetitivos relacionado ao chamado Tema 1.264/STJ.

4. Não procede a irresignação.

Pese a argumentação da agravante, fato é que a demanda afirma a suposta impossibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, como fundamento do pedido subsidiário de reconhecimento da inexigibilidade do débito, isso fazendo com que a hipótese se submeta ao comando de suspensão exarada no âmbito do procedimento de recursos especiais repetitivos acima referido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pouco importa que o pedido fundado na alegada prescrição seja deduzido em caráter subsidiário. Interessa que se trata de pedido cumulado neste processo.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator